



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2145233 - PR (2024/0180989-6)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : W DE L

ADVOGADOS : LIGIA VOSGERAU - PR028296
ANGELO PILATTI JUNIOR - PR002472
RENATA TELES DE SOUZA - PR042310
VALDIR IENSEN - PR051295
HERCULANO AUGUSTO DE ABREU FILHO - PR078005
JULIANO RIBEIRO GOMES - PR070301
LUIS GUSTAVO LEITE MADUREIRA - PR097149
TOBIAS FERNANDO MADUREIRA - PR020316
MATHEUS DE QUADROS - PR113506

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVADO : C - C A L - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : EDISON JOSÉ IUCKSCH - PR018394
ANDRÉ FELIPE SCHMIDT DE SOUZA - PR079580

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, no qual a parte agravante alega a não oferta de acordo de não persecução penal e a aplicação retroativa do art. 28-A do Código de Processo Penal, além de questionar a majoração da pena-base.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a recusa do Ministério Público em oferecer acordo de não persecução penal foi devidamente fundamentada e se a majoração da pena-base por uma única circunstância judicial é desproporcional.

III. Razões de decidir

3. A recusa do Ministério Público em oferecer o acordo de não persecução penal foi devidamente fundamentada, considerando a elevada reprovabilidade da conduta do acusado e a relevância dos valores auferidos ilegalmente.

4. A majoração da pena-base foi justificada pela gravidade concreta da conduta do acusado, que desviou quantia significativa, e está dentro dos limites da discricionariedade conferida às instâncias ordinárias.

5. Não há direito subjetivo à adoção de fração específica para a majoração da pena-base, sendo necessária apenas fundamentação adequada e proporcionalidade na exasperação da pena.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A recusa do Ministério Público em oferecer acordo de não persecução penal é válida quando fundamentada na elevada reprovabilidade da conduta e na relevância dos valores auferidos ilegalmente. 2. A majoração da pena-base pode ser justificada pela gravidade concreta da conduta, sem necessidade de fração específica, desde que fundamentada adequadamente.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 181.130/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/08/2023; STJ, AgRg no HC 756132/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/08/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2145233 - PR (2024/0180989-6)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : W DE L

ADVOGADOS : LIGIA VOSGERAU - PR028296
ANGELO PILATTI JUNIOR - PR002472
RENATA TELES DE SOUZA - PR042310
VALDIR IENSEN - PR051295
HERCULANO AUGUSTO DE ABREU FILHO - PR078005
JULIANO RIBEIRO GOMES - PR070301
LUIS GUSTAVO LEITE MADUREIRA - PR097149
TOBIAS FERNANDO MADUREIRA - PR020316
MATHEUS DE QUADROS - PR113506

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVADO : C - C A L - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : EDISON JOSÉ IUCKSCH - PR018394
ANDRÉ FELIPE SCHMIDT DE SOUZA - PR079580

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, no qual a parte agravante alega a não oferta de acordo de não persecução penal e a aplicação retroativa do art. 28-A do Código de Processo Penal, além de questionar a majoração da pena-base.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a recusa do Ministério Público em oferecer acordo de não persecução penal foi devidamente fundamentada e se a majoração da pena-base por uma única circunstância judicial é desproporcional.

III. Razões de decidir

3. A recusa do Ministério Público em oferecer o acordo de não persecução penal foi devidamente fundamentada, considerando a elevada reprovabilidade da conduta do acusado e a relevância dos valores auferidos ilegalmente.

4. A majoração da pena-base foi justificada pela gravidade concreta da conduta do acusado, que desviou quantia significativa, e está dentro dos limites da discricionariedade conferida às instâncias ordinárias.

5. Não há direito subjetivo à adoção de fração específica para a majoração da pena-base, sendo necessária apenas fundamentação adequada e proporcionalidade na exasperação da pena.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A recusa do Ministério Público em oferecer acordo de não persecução penal é válida quando fundamentada na elevada reprovabilidade da conduta e na relevância dos valores auferidos ilegalmente. 2. A majoração da pena-base pode ser justificada pela gravidade concreta da conduta, sem necessidade de fração específica, desde que fundamentada adequadamente.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 181.130/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/08/2023; STJ, AgRg no HC 756132/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/08/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por W DE L contra a decisão monocrática deste relator que negou provimento ao recurso especial (fls. 2507-2511).

A parte agravante alega que, até o presente momento, não se franqueou à Defesa a possibilidade de realização de acórdão de não persecução penal e que a norma do art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação retroativa.

Insiste em que a majoração da pena-base pelo desvalor de apenas uma circunstância judicial é excessiva.

Ao final, em caráter preliminar, pleiteia a remessa dos autos ao Ministério Público para o oferecimento de acordo de não persecução penal e, no mérito, o provimento do recurso a fim de que seja mitigada a reprimenda.

Contrarrazões às fls. 253-2543.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

Inicialmente no que diz respeito ao art. 28-A do Código de Processo Penal, instado a se manifestar, o *Parquet* estadual negou-se a ofertar o acordo de não persecução penal, fazendo-o em conformidade com os seguintes fundamentos (fls. 2539-2541 - grifamos):

Como visto, a defesa pugna pelo oferecimento de acordo de não persecução penal ao acusado.

Consoante dispõe o art. 28-A do CPP: “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (...)”.

De fato, o delito pelo qual o réu foi condenado (artigo 171, caput do CP), apesar de extremamente reprovável, não envolve violência ou grave ameaça e possui pena mínima inferior a 4 anos.

*Não obstante, verifica-se que **o acusado não preenche todos os requisitos para o oferecimento do benefício.***

De acordo com a literalidade do art. 28-A do Código de Processo Penal, o acordo de não persecução penal pode ser proposto desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

*Consta da denúncia que **o acusado obteve para si vantagem ilícita estimada no valor de R\$ 853.090,05 (oitocentos e cinquenta e três mil e noventa reais, e cinco centavos)**, (autos nº 0006043-70.2019.8.16.0064, mov, 24.1, sistema PROJUDI).*

O modus operandi se dava da seguinte forma: o acusado, funcionário da Cooperativa Castrolanda na condição de encarregado jurídico, fraudava boletos de custas judiciais, inserindo, na maioria das vezes, o mesmo número único processual, que sequer pertencia a processo relacionado a empresa vítima. Na sequência, realizava requerimento de “adiantamento” junto ao sistema da empresa Cooperativa Castrolanda e, após verificar que havia dinheiro no caixa, retirava o valor referente ao boleto. Após, como forma de “prestar contas”, digitalizava o mesmo boleto, sem autenticação de pagamento, e inseria no sistema (autos nº 0006043- 70.2019.8.16.0064, mov, 24.1, sistema PROJUDI).

*De acordo com a confissão extraída dos autos de origem, **o réu trabalhou no setor jurídico da empresa Castrolanda e, aproveitando-se do seu cargo e responsabilidade de recolher custas e despesas judiciais, emitiu guias de pagamento e se apropriou dos valores em benefício próprio (autos nº 0006043-70.2019.8.16.0064, mov, 425.1, sistema PROJUDI).***

Consta da denúncia ainda que o delito foi praticado por inúmeras vezes no período de 2013 a 2019, tendo o acusado obtido os seguintes valores: 2013: R\$ 28.618,61 (jul., set., out., nov. e dez.); 2014: R\$ 119.817,25 (jan. a dez., sem exceção); 2015: R\$ 116.919,48 (jan. a dez., sem exceção); 2016: R\$ 128.142,45 (jan. a nov.); 2017: R\$ 191.905,28 (jan. a dez., sem exceção); 2018: R\$ 45.997,31 (jan. e fev.); 2019: R\$207.889,67 (de 01/jan. a 11/out.). (autos nº 0006043-70.2019.8.16.0064, mov, 24.1, sistema PROJUDI).

*Note-se, portanto, que **a conduta do réu, de induzir a empresa em erro, aproveitando-se de seu cargo durante o período de 06 anos, ininterruptamente, evidencia absoluto desrespeito a lei.***

Acréscete-se a isso o fato de que o crime não foi motivado por extrema necessidade financeira do réu – o que não excluiria a tipificação, mas demonstraria eventual merecimento da benesse –, mas por verdadeira ganancia, já que Wesley, com parte do dinheiro percebido, adquiriu um veículo Audi no valor de quase 100 mil reais (cf. fl. 2139 e-STJ).

Logo, o oferecimento de ANPP não se mostra suficiente para a reprovação do crime. A pena – bastante reduzida – fixada ao apenado melhor reflete a finalidade de proteção do bem jurídico do direito penal e a função preventiva da pena (especialmente a prevenção negativa).

Deste modo, seja por não ser a medida pleiteada pela defesa suficiente para a reprovação e prevenção do crime, o Ministério Público do Estado do Paraná se manifesta pelo não oferecimento de acordo de não persecução penal.

Dos excertos transcritos, constata-se que a recusa no oferecimento da proposta de acordo de não persecução penal (ANPP) está suficientemente fundamentada pelo Ministério Público.

Com efeito, após a contextualização da moldura fática apresentada pelas instâncias ordinárias, o *Parquet* concluiu que o agir do acusado apresenta elevada reprovabilidade, seja pelo abuso de confiança de que se valeu para a consumação delitiva, seja pelo longo período em que se protraiu a reiteração delitiva, seja porque os valores auferidos ilegalmente eram extremamente relevantes.

Assim, apresentados fundamentos que justificam o não oferecimento do ANPP, não cabe ao Poder Judiciário, que não possuir atribuição para imiscuir-se nas tratativas em questão, impor ao Ministério Público a obrigação de o fazer.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OFERTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENA E RECUSA DE ENVIO À PGJ. RECUSA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELO PARQUET. ANUÊNCIA DO MAGISTRADO. PROPOSTA DE REVISÃO REQUERIDA A DESTEMPO PELA DEFESA. DOSIMETRIA DA PENA. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES APREENHIDOS. PRECEDENTES. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. O acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, consiste em um negócio jurídico préprocessual entre o Ministério Público e o investigado, juntamente com seu defensor, como alternativa à propositura de ação penal para certos tipos de crimes, principalmente no momento presente, em que se faz necessária a otimização dos recursos públicos. Com efeito, o membro do Ministério Público, ao se deparar com os autos de um inquérito policial, a par de verificar a existência de indícios de autoria e materialidade, deverá ainda analisar o preenchimento dos requisitos autorizadores da celebração do ANPP, os quais estão expressamente previstos no Código de Processo Penal: 1) confissão formal e circunstancial; 2) infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos; e 3) que a medida seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

3. Inexiste nulidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto. (AgRg no RHC n. 181.130/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023, grifamos).

No mais, conforme destacado na decisão monocrática, ora recorrida, no atinente à dosimetria da pena-base, a Defesa alega que sua a majoração em 2/3 (dois terços) acima do mínimo legal, pela valoração de apenas uma circunstância judicial, é desproporcional e contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse particular, o acórdão encontra-se assim fundamentado (fls. 2417-2418 - grifamos):

Em que pese os fundamentos expostos pela defesa, não lhe assiste razão.

Inicialmente, importante frisar que a circunstância judicial da culpabilidade consiste no juízo de reprovação social acerca da conduta do réu na prática do crime, ademais, imprescindível analisar as peculiaridades em concreto para aferir o grau de censura da conduta quando comparado com as demais formas de se cometer o mesmo crime.

No caso em tela, o juízo valorou negativamente a referida circunstância judicial, fundamentandoa quo nos seguintes moldes (mov. 425.1):

"No presente caso, vejo que a conduta da parte ré merece uma maior reprovabilidade, tendo em vista que a vantagem ilícita obtida permitiu que ele adquirisse um veículo de luxo (marca Audi). Veja, não se está tratando de uma conduta em que o agente induziu e manteve a vítima em erro e dela obteve uma pequena quantidade de dinheiro, motivo pelo qual entendo que a conduta do acusado merece uma maior reprovabilidade, já que o prejuízo causado foi de elevado valor".

Entendo que a fundamentação exposta pelo Magistrado singular não é abstrata, tampouco genérica, sendo exposto de forma concreta as

*peculiaridades do caso concreto, visto que **o réu por um lapso temporal elevado, por ter a confiança de sua empregadora, logrou êxito em obter vantagem indevida que supera os R\$850.000,00, isto é, o valor é expressivo.***

Logo, diante das peculiaridades, a conduta do réu merece maior reprovabilidade, portanto, merece a manutenção da valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade.

No que concerne a tese da defesa que deve ser aplicado a fração de 1/6 sobre o mínimo da pena, também, não merece prosperar.

Vale ressaltar que o Código Penal, ao contrário das causas de aumento e diminuição de pena na terceira fase da dosimetria da pena, não fixou nenhuma fração para análise das circunstâncias judiciais previstas no Artigo 59 do CP.

*Assim, **tem prevalecido que não há porcentagem fixa definida em cada circunstância judicial, sendo imperioso a análise em concreto, isso porque, vigora o princípio da discricionariedade judicial vinculada, tendo o Magistrado a possibilidade de fixar a fração que atente ao caso concreto, desde devidamente fundamentado.***

Isto é, a primeira fase da dosimetria da pena não pode ser visto como mero cálculo aritmético com frações determinadas, ou seja, cabe ao julgador a fixação adequada do percentual ao caso concreto, não tendo parâmetros obrigatórios nesta fase a ser seguido.

Desta feita, não merece reparo na fixação do patamar utilizado pelo Magistrado singular.

Como se sabe, o sistema legal de fixação da reprimenda, idealizado pelo Nelson Hungria e positivado no art. 68 do Código Penal, confere ao Magistrado certa discricionariedade para que possa dar concretude ao princípio da individualização da pena - art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

Diante do silêncio do legislador e com vistas a evitar arbitrariedades,

a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, ressalvadas as hipóteses em que haja fundamentação idônea e bastante que justifique aumento superior às frações acima mencionadas, como no caso dos autos (AgRg no HC 846007/PI, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/08/2024 , DJe de 14/08/2024 - grifamos)

No entanto, a jurisprudência desta Corte Superior ressalta que não há direito subjetivo - do réu ou da Acusação - **à adoção de alguma fração de aumento específica** para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou **mesmo outro valor** (AgRg no REsp 2103310/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado e 17/06/2024, DJe de 20/06/2024 - grifamos).

Sob o mesmo norte: AgRg no HC 902648/PR, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/06/2024, DJe de 17/06/2024, e AgRg no AREsp 2471535/MS, Rel. Desembargador Convocado Jesuíno Rissato, Sexta Turma, 21/05/2024, DJe de 27/05/2024.

Na espécie, valorou-se negativamente a circunstância judicial relativa à culpabilidade do acusado, ante o desvio de relevante quantia em dinheiro, uma vez que, no total, foram alcançados mais de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais).

De se notar que, para além de ser muito relevante o valor indevidamente auferido pelo acusado, a culpabilidade é vetorial de caráter subjetivo e, portanto, de natureza preponderante, conforme se pode depurar da interpretação sistemática dos arts. 29, 44, inciso III, 71, parágrafo único, e 77, inciso II, do Código Penal.

Assim, encontrando-se a reprimenda imposta dentro dos limites da discricionariedade conferido às instâncias ordinárias, não há espaço para a excepcional atuação desta Corte Superior na fixação da pena.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO E QUADRILHA OU ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 17 DA SÚMULA DESTA CORTE. ENTENDIMENTO JÁ OBSERVADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA DEFESA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. [...] AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
[...]

5. Em relação ao quantum de aumento de pena na primeira fase da dosimetria, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os parâmetros para a exasperação da reprimenda devem observar o critério da discricionariedade juridicamente vinculada, a qual, por sua vez, está submetida aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da suficiência da reprovação e da prevenção ao crime. Por tais razões, não se admite a adoção de critério meramente matemático, atrelado apenas ao número de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Deve-se, na verdade, analisar os elementos que indiquem eventual gravidade concreta do delito, além das condições pessoais de cada agente, de forma que uma circunstância judicial desfavorável poderá receber mais desvalor que outra, exatamente em obediência aos princípios da individualização da pena e da própria proporcionalidade. Assim, assentou a jurisprudência desta Corte que o réu não tem direito subjetivo à utilização das frações de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais parâmetros não são obrigatórios, porque o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação adequada

e a proporcionalidade na exasperação da pena (AgRg no HC nº 707.862/AC, Relator Ministro OLINDO MENEZES - Desembargador Convocado do TRF/ 1.ª Região -, Sexta Turma, DJe de 25/2/2022).

6. No caso, verifica-se, da análise das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, que a pena-base foi exasperada em razão da gravidade concreta da conduta atribuída à agravante, a qual claramente desbordou das elementares inerentes ao tipo penal.

[...]

9. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 756132 /DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/08/2023, DJe de 01/09/2023)

Logo, não tendo a parte recorrente agregado novos fundamentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.145.233 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0180989-6

Número de Origem:

00009773620248160064 00060437020198160064 9773620248160064

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : W DE L

ADVOGADOS : LIGIA VOSGERAU - PR028296

ANGELO PILATTI JUNIOR - PR002472

RENATA TELES DE SOUZA - PR042310

VALDIR IENSEN - PR051295

HERCULANO AUGUSTO DE ABREU FILHO - PR078005

JULIANO RIBEIRO GOMES - PR070301

LUIS GUSTAVO LEITE MADUREIRA - PR097149

TOBIAS FERNANDO MADUREIRA - PR020316

MATHEUS DE QUADROS - PR113506

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : C - C A L - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : EDISON JOSÉ IUCKSCH - PR018394

ANDRÉ FELIPE SCHMIDT DE SOUZA - PR079580

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : W DE L

ADVOGADOS : LIGIA VOSGERAU - PR028296

ANGELO PILATTI JUNIOR - PR002472

RENATA TELES DE SOUZA - PR042310

VALDIR IENSEN - PR051295

HERCULANO AUGUSTO DE ABREU FILHO - PR078005

JULIANO RIBEIRO GOMES - PR070301

LUIS GUSTAVO LEITE MADUREIRA - PR097149

TOBIAS FERNANDO MADUREIRA - PR020316

MATHEUS DE QUADROS - PR113506

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVADO : C - C A L - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : EDISON JOSÉ IUCKSCH - PR018394

ANDRÉ FELIPE SCHMIDT DE SOUZA - PR079580

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025